

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723399/2013-11
ACÓRDÃO	2101-003.969 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO SALES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Em conformidade com a Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. SÚMULA CARF Nº. 162.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235/72 e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. Se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Débora Fófano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 339/343) interposto por MARCO ANTONIO SALES em face do Acórdão nº. 08-52.168 (e-fls. 302/331), proferido pela 1ª TURMA DA DRJ/FOR, em 23/06/2020, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o Auto de Infração foi lavrado para lançamento de crédito tributário Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao anos-calendários de 2008, 2009 e 2010, devidamente atualizados e acrescidos de multa de ofício (75%), em razão das seguintes infrações: (i) acréscimo patrimonial a descoberto, (ii) omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, e (iii) dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

O contribuinte foi selecionado para fiscalização em razão de inconsistências em suas declarações. Após a análise da documentação apresentada, a fiscalização concluiu que teriam sido cometidas as referidas infrações. O Termo de Verificação Fiscal destacou:

Em atendimento o autuado apresentou resposta em que relacionou as pessoas beneficiárias da pensão; cópias de suas (delas) Dirpf, nas quais informam o recebimento dos recursos, além de cópias de recibos de pagamento. Recebeu-se também cópia da Ação de Separação Judicial e da Ação de Divórcio Consensual, homologadas pelo judiciário. Para comprovar o pagamento das despesas médicas, apresentou cópias de vários recibos.

Como o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento das pensões e despesas médicas e tampouco apresentou documentos originais, foi intimado a apresentar extratos bancários com sua movimentação bancária. A essa intimação, respondeu que não apresentaria os extratos porque não teria como arcar com as despesas necessárias, cerca de R\$ 450,00, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02, o Sr. Marco Antônio Sales foi novamente instado a confirmar a efetiva entrega dos recursos às beneficiárias e a informar, para cada mês, a forma de pagamento. A essa nova intimação, respondeu que efetuou os pagamentos na forma declarada pelas beneficiárias e asseverou que considerava as demais exigências absurdas e ilegais, e que a prova dos pagamentos seriam os recibos anuais.

Devido à negativa do contribuinte de espontaneamente fornecer seus extratos bancários, tentou-se obtê-los pela via judicial, já que as circunstâncias não permitiam fazê-lo pela via administrativa. O juiz responsável denegou o pedido.

Com as informações a que tem acesso a Receita Federal e com informações prestadas pelo autuado em suas Dirpf, elaboraram-se planilhas para confrontar gastos com recursos do contribuinte nos anos fiscalizados (planilhas no processo). O resultado final foi o que se segue:

Anos-Calendário	2008	2009	2010
Recursos (a)	142.081,91	273.844,76	137.300,98
Gastos/Aplicações (b)	175.517,07	273.851,68	180.950,98
Excesso de gastos (b-a)	33.435,16	6,92	43.650,00

Nos anos-calendário 2008 e 2010 os gastos superam os recursos. Se esses dados estiverem corretos, terá havido omissão de receitas ou as deduções pleiteadas estarão superestimadas.

Como o contribuinte informa que sua ocupação principal é a de advogado, consultaram-se no site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais os processos baixados em que aparece o nome do autuado. Foram encontrados cinquenta e nove processos em que aparece como advogado e seis como parte. Fez-se então intimação para que o autuado confirmasse se de fato não havia recebido qualquer rendimento em razão de sua atuação nos processos, cujos dados lhe foram

apresentados em planilha que seguiu anexa. Pedia-se ainda que informasse o valor recebido por processo. A intimação foi recebida no dia 27 de fevereiro de 2013.

Ao final do prazo dado para resposta, de vinte dias, foi recebido na Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Varginha, Safis da DRF/VAR, documento em que o contribuinte requereu um prazo adicional de noventa dias para atendimento do solicitado, sob a alegação de que os processos já se encontrariam no arquivo morto do TJMG e que os trâmites para seu desarquivamento e a sobrecarga do judiciário demandariam mais tempo.

Antes de conceder a dilação solicitada, elaborei um Termo de Constatação em que solicitei ao contribuinte que enviasse para a Safis o protocolo para comprovar que tomara a providência de solicitar o desarquivamento dos processos. Pela resposta apresentada, ainda não o havia feito.

Ainda assim, foi concedida dilação do prazo, que teve como termo final o dia 20 de junho de 2013. O contribuinte teve, portanto, cento e treze dias para responder à intimação.

Passado todo esse tempo, recebeu-se resposta nos seguintes termos:

“...após hercúleo, dispendioso e demorado trabalho de pesquisa e levantamento de dados, informo que na grande maioria (quase que a totalidade) dos citados processos não recebi honorários profissionais e que os honorários percebidos nos demais, foram de pequena monta e utilizados para custeio das despesas do meu escritório profissional...” A reprodução foi parcial.

Após essa resposta, foi elaborado o Termo de Reintimação Fiscal nº 0001, instando o contribuinte a declarar os valores recebidos em função de atividade como advogado. O Termo intimava-o, ainda, a apresentar o livro caixa de sua atividade como autônomo. Esse Termo não foi respondido. Foi emitido, então, outro Termo (Reintimação nº 0002) insistindo na apresentação do livro-caixa. A esse Termo o contribuinte respondeu dizendo que não poderia apresentá-lo, pois teria determinado a incineração de diversos documentos e que por, um equívoco, teriam sido queimados também os livros solicitados.

A fiscalização teve acesso aos processos de que participou o autuado. Após sua análise, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 0003. Essa intimação listava os levantamentos dos depósitos feitos pelo contribuinte, e era pedido que declarasse os valores que teriam ingressado no seu patrimônio em razão de sua participação como advogado.

Depois de pedido de prorrogação, concedido, foi apresentada resposta em que o contribuinte admite ter recebido cerca de 20% dos valores listados, exceto por quatro dos itens listados. Em dois desses últimos teria recebido apenas um salário mínimo em cada um; em outro teria atuado gratuitamente, e no quarto seria ele o beneficiário por uma ação de danos morais. Ao final de sua resposta, aduz que os

valores recebidos foram integralmente consumidos pelas despesas de seu escritório e que essas despesas constavam do livro-caixa, incinerado por engano.

SOBRE A AUTUAÇÃO

O contribuinte está sendo autuado por três infrações, a saber: a) omissão de rendimentos de pessoas jurídica; b) acréscimo patrimonial a descoberto e c) dedução indevida de pensão judicial.

A omissão de rendimentos de pessoas jurídicas refere-se ao não oferecimento à tributação do valor recebido a título de indenização por danos morais, admitido pelo contribuinte, conforme resposta datada de 21 de novembro de 2013. A respeito da tributação dos valores recebidos a esse título assim se manifesta a Receita Federal em sua publicação conhecida como Perguntas e Respostas 2013:

(...)

O contribuinte também está sendo autuado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Conforme já informado, o contribuinte declara como sua única fonte de renda os valores recebidos por seu vínculo empregatício com a Fundação Educacional de Varginha, embora seja notória sua atividade autônoma de advogado. Tentou-se de todas as formas chegar ao valor tributável dessa atividade, sem êxito. O contribuinte negou o acesso a seus extratos bancários. A justiça também não concedeu esse acesso. Diligenciou-se junto ao Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal de Justiça de Minas Gerais e foi constado que o contribuinte foi autorizado judicialmente a levantar depósitos judiciais em função de sua atuação nos anos fiscalizados, além de ter feito acordos entre litigantes. Intimado a declarar o quanto desses valores ingressou no seu patrimônio, admitiu alguns rendimentos, mas asseverou que esses foram consumidos pelas despesas de seu escritório. Foi intimado e rentimado a apresentar seu livro-caixa, mas alegou que o incinerou por engano.

Diante das dificuldades postas, não restou alternativa senão autuá-lo com base no acréscimo patrimonial a descoberto. Nos anos-calendário 2008 e 2010, quando comparadas as origens e aplicações de recursos, verificam-se as omissões demonstradas em planilhas próprias anexadas ao processo denominadas “demonstrativo mensal de evolução patrimonial”. A seguir são transcritos os artigos do RIR/99 pertinentes:

(...)

O terceiro item da autuação refere-se a glosas dedução de pensão alimentícia em virtude de acordo homologado judicialmente. No item 06 do acordo está estipulado que “a pensão alimentícia será correspondente a dez salários mínimos mensais e paga proporcionalmente às filhas do casal e à varoa separanda.” Portanto, qualquer valor pago além desse limite terá sido por mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser objeto de dedução da base de cálculo do imposto de renda. A possibilidade da dedução tratada neste item está prevista no RIR/99, nestes termos:

(...)

Além das glosas dos valores pagos acima do limite acordado, são glosadas também as deduções dos valores pagos à beneficiária Nathália Lage Sales nos anos-calendário 2009 e 2010. Nathália nasceu em 23/08/1985. Em 2009 completou 24 anos, portanto. Veja-se que do ponto de vista tributário ela não é dependente do autuado, por ser beneficiária de pensão alimentícia. Ainda que não se encontrasse nessa condição, não seria mesmo dependente. De acordo com o artigo 77 do RIR/99, aquele que completar 18 anos poderá ser dependente, se ainda estiver cursando ensino superior, até os vinte quatro anos. Nathália graduou-se em 2008, conforme consta de sua inscrição da OAB/MG (ver documento anexo extraído do site).

O Código Civil/2002 reduziu para dezoito anos a maioridade Civil. A partir daí, extingue-se o poder familiar, mas não a necessariamente a obrigação dos pais em pagar pensão alimentícia. A legislação não determina o termo final, cabendo à doutrina e à jurisprudência solucionar a questão. Em novembro de 2011, a Terceira Turma do STJ definiu que a necessidade de sustendo da prole por meio de pensão alimentícia se encerra com a maioridade, exigindo a partir daí que o próprio alimentando comprove sua necessidade de continuar recebendo alimentos. No STJ, decidiram exonerar um pai do pagamento de pensão por concluírem que a filha não havia comprovado a necessidade de continuar recebendo pensão após ter completado dezoito anos. Ela alegava que queria prestar concurso vestibular. A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que há entendimento na Corte de que, “prossequindo o filho nos estudos após a maioridade, é de presumir a continuidade de sua necessidade em receber alimentos” e que essa situação “desonera o alimentando de produzir provas, ante a presunção da necessidade do estudante de curso universitário ou técnico”. No entanto, a ministra destacou que “a continuidade dos alimentos após a maioridade, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova, por parte do filho, da necessidade de continuar recebendo alimentos”. Em geral, os tribunais têm determinado o pagamento de alimentos para o filho estudante até os 24 anos completos, mas a necessidade se limitaria à graduação.

Seria difícil para Nathália comprovar tal necessidade já que, após cancelar sua inscrição na OAB/MG (inscrição datada de 01/12/2008) inscreveu-se na OAB/SP em 17/04/2009, onde está à frente de 168 processos, conforme pesquisa no TJSP (tela anexa).

(...)

A seguir, são exibidas planilhas de cálculo para demonstração dos valores das deduções de pensão alimentícia a serem glosadas. São considerados os valores dos salários mínimos e sua vigência legal. (...) fls. 25

Tendo sido devidamente cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou sua Impugnação (e-fls. 256/275) em 09/01/2014, com os argumentos sintetizados pelo Relatório do r. acórdão:

DA TEMPESTIVIDADE

O Contribuinte ora impugnante e subscritor da presente peça recebeu o Auto de Infração no dia 10/12/2013, pelo que o advento do termo final para impugnação vence em 09 de janeiro de 2014. Portanto, tempestiva a presente impugnação.

DOS FATOS

Em 23/04/2012, fui notificado do Termo de Início da Ação Fiscal, visando fiscalizar os tributos e contribuições correspondentes aos períodos de 2008, 2009 e 2010 oriundos das declarações de renda que prestei à Receita Federal do Brasil.

Do Termo de Início da Ação Fiscal se extrai que o objetivo da fiscalização era a comprovação do pagamento das despesas por mim declaradas com pensão alimentícia e despesas médicas.

Importante ressaltar que antes de ter sido notificado do Termo de Início da Ação Fiscal, minhas declarações do respectivo período foram, em cada um dos anos (2008, 2009 e 2010), selecionadas em malha fiscal.

Anoto que em cada uma das referidas oportunidades compareci pessoalmente na sede da Receita Federal em Varginha, munido da documentação que comprovava as despesas declaradas (a mesma documentação entregue à autoridade fiscal quando da resposta por mim encaminhada à fiscalização quando fui notificado do início da ação fiscal).

Anoto ainda que à época dos fatos, depois de analisada a documentação por mim apresentada, os Ilustríssimos Auditores Fiscais em exercício aprovaram e liberaram as minhas declarações, pelo que me foram restituídos os valores do imposto e consequentemente homologadas as declarações do imposto de renda dos períodos ora abordados.

No andamento da fiscalização fui intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos sobre o período ora fiscalizado sendo certo que nunca deixei de responder a quaisquer das intimações a mim dirigidas, embora algumas vezes houvesse insistência por parte do fiscal em requerer documentos que eu não tinha como disponibilizar, conforme informado em cada uma das respostas que eu encaminhei para a fiscalização.

O Auditor que assinou o Termo de Início da Ação Fiscal foi o sr. Dalton Silva Goulart de Carvalho, Matrícula 0016791.

Enfatizo que o referido auditor agiu com absoluta deslealdade e inquestionável excesso, chegando inclusive a afrontar os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade estabelecidos no artigo 37 de nossa Carta

Magna e na Lei 9.784/99, artigo 2º, VIII, quanto à observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Posso ressaltar, por exemplo, que o auditor em questão, extrapolando de forma venal as suas atribuições, entrou em contato com o ora impugnante, através do telefone celular pessoal do mesmo, para tentar tratar pessoalmente da fiscalização com o ora impugnante, fato este, que segundo o auditor poderia se dar no escritório de advocacia daquele, inclusive para que este último pudesse, "Ihe fazer uma proposta para colocar fim à referida ação fiscal", no que foi evidentemente rechaçado.

Na ocasião o ora impugnante disse ao auditor Dalton que não o receberia em seu escritório e que a documentação seria entregue na Receita Federal em Varginha, como aliais constava do Termo de Início da Ação Fiscal.

Insatisfeito o auditor Dalton ainda fez outros contatos telefônicos com o ora impugnante, que posteriormente, quando levou a documentação para entregar àquele, foi grosseiramente destrutado pelo mesmo que aos gritos o colocou para fora da sua sala na sede da Receita Federal em Varginha.

Inobstante tais fatos, o auditor Dalton continuou manejando o procedimento fiscal, como se nada tivesse acontecido, tendo elaborado e encaminhado ao impugnante o "Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02", através do qual demonstra a sua absurda intenção de querer obter informações, dados e documentos a qualquer custo, tanto que ao alvedrio da lei intimou o subscritor da presente peça para "confirmar ou não se efetuou os pagamentos mensais na forma declarada pelas beneficiárias", a "informar, para cada mês, a forma de pagamento (Ex: cheque, transferência bancária, etc...)" e a "apresentar, para cada mês, documentação que comprove a efetiva entrega dos recursos financeiros (Exemplo: cópia de cheque)". (in verbis)

Ora, face à documentação que já tinha sido ofertada tem-se que as exigências do feitas pelo auditor Dalton se fizeram absurdas e absolutamente ilegais, posto que salvo melhor juízo e até prova em contrário a efetiva prova do pagamento é o recibo, e, no caso ora vertente, as próprias beneficiárias do crédito originário da pensão alimentícia, além de terem passado recibo de quitação do pagamento ao ora impugnante, ainda declararam o fato à Receita Federal do Brasil, a tempo, modo e lugar.

Fato é que o ora impugnante, apesar de não possuir conhecimento pleno da legislação brasileira, desconhece quaisquer disposições legais que o obriguem a informar, mês a mês, qual a forma utilizada para cumprir com a sua obrigação alimentar e muito menos outra que o obrigue a apresentar, também mês a mês, a documentação que comprove a efetiva entrega dos recursos financeiros às beneficiárias da pensão alimentícia por si devida.

O fato em questão evidentemente causa espécie e deve ser analisado com o máximo de cautela. É de se observar o seguinte: o ora impugnante, por força de

decisão judicial paga pensão alimentícia à sua ex consorte e às suas duas filhas (Nathália e Alessandra). Paga as pensões, o ora impugnante declara o fato à Receita Federal. Por sua vez, as beneficiárias das referidas pensões também declaram à Receita Federal a sua percepção. Referidas declarações são feitas anualmente, como previsto em lei. Além disto, as beneficiárias sempre emitem a quitação em nome do ora impugnante. As referidas quititações que são a prova efetiva do pagamento foram entregues à Receita Federal quando a retenção das declarações em malha, em cada um dos anos do período investigado e também no curso da ação fiscal epigrafada.

Note-se que TUDO AQUILO QUE FOI SOLICITADO AO ORA IMPUGNANTE ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL FOI ENTREGUE PELO MESMO AO AUDITOR FISCAL, TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS QUANTO AO PAGAMENTO DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS, PELO QUE, POR ÓBVIO, DEVERIA TER SIDO ENCERRADA A AÇÃO FISCAL, CONTUDO, NÃO FOI ISSO O QUE OCORREU.

Não se pode olvidar que sistema jurídico brasileiro é o sistema legal e que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Desta feita, entende o ora impugnante, ser necessário, até prova em contrário que, para que o mesmo atendesse ao contido no "Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02", o auditor fiscal deveria declinar a base legal que desse sustentação às suas determinações, sob pena de estar aquele (o impugnante) isento de prestar tais declarações e informações, até porque as exigências a si impostas, pelo menos num primeiro momento e salvo melhor juízo e a ignorância do subscritor da presente, se evidenciam absolutamente ilegais. Observa o impugnante que esta foi, pelo menos inicialmente, a resposta ao "Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 02", encaminhada ao auditor Dalton, sendo que o mesmo não cuidou de declinar a base legal das suas exigências, até porque, por óbvio, a mesma inexistente.

A análise dos fatos, até aqui, é hábil a demonstrar que, não se sabe por qual motivo (talvez porque o impugnante não aceitou conversar pessoalmente com o auditor Dalton para ouvir a proposta que o mesmo pretendia fazer para colocar fim à ação fiscal), o referido auditor enquadrando-o em um verdadeiro regime de exceção.

Premido pela situação e diante das condutas supra mencionadas, não restou ao ora impugnante alternativa que não fosse interpor representação contra o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização naquela época.

A citada Representação foi interposta em 12 de julho de 2012, sendo que até presente data eu (impugnante), venho aguardando notificação do seu resultado conforme me é de direito e estabelece o artigo 48 da Lei 9.784/99.

(...)

De proêmio necessário se faz observar que após ser nomeado, o novo auditor, senhor Anísio Candido me reintimou a apresentar os extratos bancários com a minha movimentação nos anos calendário 2008, 2009 e 2010, apesar de, anteriormente, isso, apesar de eu já ter manifestado a impossibilidade de atender à referida intimação, em sinal de total desprezo pelas alegações por mim aventadas à Receita Federal até então.

Não satisfeito, o i. auditor, mais uma vez seguindo o *modus operandi* de seu antecessor, me intimou a autorizar a quebra do meu sigilo bancário visando identificar o efetivo pagamento dos dispêndios com as despesas de pensões e despesas médicas informadas nas declarações (vide segundo parágrafo do Termo de Verificação da Infração, pag. 2/10).

Por óbvio que eu não autorizei a quebra solicitada, pois além de não ter condições financeiras para custear a impressão dos extratos de todo o período conforme já alegado nos termos de respostas às intimações por mim recebidas, o pagamento já estava legal e devidamente provado através da quitação posta nos recibos assinados pelos seus emitentes e das declarações de renda prestadas à Receita Federal a tempo, modo e lugar.

Neste diapasão vale ainda colacionar os ensinamentos do eminente Ministro Cesar Fiuza que em uma de suas obras (Direito Civil Curso Completo. Editora Del Rey. 2009. Pag. 353, item "Como provar o pagamento".), leciona que prova-se o pagamento pela quitação, valendo enfatizar que o referido ministro ainda afirma que "Quitação é ato do credor, liberando o devedor" e que "Se o credor a ela se recusar, o devedor tem dois remédios: ou reter o pagamento ou consigná-lo".

(...)

Mantendo a linha de obter informações a qualquer custo prendendo o ora impugnante em um verdadeiro regime de exceção, agindo por conseguinte em desconformidade com os princípios norteadores da administração pública, mormente os da legalidade e da moralidade, o Ilmo. Auditor fiscal Anísio, após intimar várias e várias vezes aquele a lhe prestar indevidas informações, ligou no dia 12 de novembro de 2013, por volta das 15:45 horas, para casa de sua ex-esposa senhora Jacqueline Nobre Lage Sales, em seu telefone fixo 38-xxxx, para solicitar da mesma informações sobre as pensões alimentícias por si percebidas do ora impugnante em seu nome e de sua filha menor Alessandra Lage Sales, filha esta que com si reside na cidade de Montes Claros - Minas Gerais.

Não há como se negar que a conduta do I. Auditor é absolutamente reprovável, até porque a senhora Jacqueline Nobre Lage Sales jamais esteve sendo investigada. Anote-se que o MPF em questão é específico e não extensivo. Jacqueline emitiu declaração que comprova o fato e autoriza a quebra de seu sigilo telefônico com vistas a deixar patente que a mesma foi molestada de forma indevida, arbitrária e ilegalmente no sossego do seu lar. (declaração em anexo).

Ora, é inadmissível uma autoridade fiscal proceder desta forma, ferindo de morte todos os princípios que orientam a conduta da administração pública, inclusive o da publicidade, garantia processual dada aos cidadãos administrados pela nossa Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LX e que deriva da necessidade de transparência da atuação administrativa.

O procedimento que a Autoridade Fiscal deveria ter observado, por sua atividade vinculada, seria o estabelecido no artigo 8º. Da Portaria SRF no. 3007/2001, ou seja, obter MPF-EX, para depois inquirir o intimado.

Às folhas 195 a 218 do álbum processual se encontra mais uma prova da intenção deliberada do Auditor Fiscal Anísio Candido de "ARRANJAR UM MOTIVO PARA AUTUAR E MULTAR O IMPUGNANTE", EIS QUE ESTE SEGUINDO A MESMA LINHA DE SEU ANTECESSOR, ULTRAPASSOU TODOS OS LIMITES DO RAZOÁVEL, LABORANDO EM FLAGRANTE EXCESSO DE EXAÇÃO E VIOLENTANDO TODOS OS PRÍNCÍPIOS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PRÍNCÍPIOS ESTES QUE COMO SE DISSE TÊM SEDE CONSTITUCIONAL, QUEBROU O SIGILO PROFISSIONAL DE NATHÁLIA LAGE SALES, FILHA DO IMPUGNANTE E BENEFICIÁRIA DE UMA DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS PAGAS POR ESTE ÚLTIMO, VASCULHANDO TODA A SUA VIDA PROFISSIONAL, LEVANTANDO TODOS OS PROCESSOS EM QUE A MESMA TRABALHOU.

Nem se objete que os dados coletados e trazidos são públicos e podem ser acessados através do portal eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, posto que a questão não é esta e sim o fato do referido Auditor fiscalizar NATHÁLIA, que diga-se, não é alvo da presente investigação.

Ai está mais uma vez caracterizado o excesso de exação.

Os documentos de folhas 195 a 218 apontam vários processos em que NATHÁLIA trabalhou, mas não apontam que a mesma tenha auferido rendimentos superiores àqueles que ela própria declarou oficialmente à Receita Federal.

Ora, não há como se negar que o referido Auditor, mais uma vez agiu ao alvedrio da lei, pelo que também pelo motivo retro descrito, deverá ser declarada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.

Passados mais de seis meses da notificação do início da Ação Fiscal o impugnante recebeu o Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal no. 0001. Tal fato contrariou o artigo 11, I do Decreto 70.235/72 e ocorreu em 16 de novembro de 2012. Ressalte-se que outras quatro prorrogações se seguiram, diga-se, sem nenhuma motivação, contudo, nestas oportunidades foi obedecido o prazo legal de 120 dias do dispositivo legal acima mencionado.

(...)

E, por fim, foi encerrada a fiscalização com o I. Auditor Anísio notificando o ora impugnante, em 10/12/2013 do Auto de Infração — AI, exigindo o pagamento de

um crédito tributário no montante correspondente a R\$ 51.495,65 (cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais).

Os argumentos para a autuação foram os seguintes: 1. Ter havido omissão de recebimentos de pessoa jurídica; 2. Acréscimo patrimonial a descoberto; 3. Dedução indevida de pensão judicial.

Em 13/12/2013, peticionei junto a Receita Federal pedido de cópia integral do processo, cópia esta que me foi entregue com considerável atraso.

Ressalto ainda que fundamentando a apuração do crédito tributário esculpido no AI, o limo Auditor informa no TERMO DE VERIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, os procedimentos por ele adotados e os dispositivos legais supostamente infringidos, bem como julgados que sustentam o lançamento tributário por si levado a efeito.

O narrado pela autoridade fiscal no Termo acima referido, atesta que o impugnante não deixou de atender às notificações /intimações feitas a si, em que pese algumas vezes, tentar dar ênfase, de maneira "equivocada" a uma possível resistência do impugnante em atendê-las.

Também é importante destacar alguns argumentos do Termo de Verificação da Infração, narrados pela autoridade fiscal, conforme segue:

"Em atendimento o autuado apresentou resposta em que relacionou as pessoas beneficiárias da pensão, além de cópias de recibos de pagamento. (...). Primeiro parágrafo pag. 2/10.

Como o contribuinte não apresentou comprovantes do efetivo pagamento das pensões e despesas médicas e tampouco apresentou documentos originais, foi intimado a apresentar extratos bancários com sua movimentação bancária (...) [Segundo Parágrafo pag. 2/10.

Devido à negativa do contribuinte de espontaneamente fornecer seus extratos bancários, tentou-se obtê-los pela via judicial, já que as circunstâncias não permitiam fazê-lo pela via administrativa. O JUIZ RESPONSÁVEL DENEVOU O PEDIDO. Quarto Parágrafo pag. 2/10.

Com as informações a que tem acesso a Receita Federal com informações prestadas pelo autuado em duas Dirpf, elaborou planilhas para confrontar gastos com recursos do contribuinte nos anos fiscalizados (planilhas no processo). O resultado final foi o que se segue: Quinto Parágrafo pag. 2/10.

Nos anos-calendário 2008 e 2010 os gastos superam os recursos. Se esses dados estiverem corretos, terá havido omissão de receitas ou as deduções pleiteadas estarão superestimadas. Sexto Parágrafo pag. 2/10. Todos os grifos são meus.

Ora, nobre julgador, não há como se anuir com o Auto de Infração ora guerreado pois, conforme denota-se, está o mesmo eivado de ilegalidades e nulidades que restarão demonstrados a seguir.

Nesta trilha impende observar que, de acordo com o que se extrai dos documentos constantes nos autos do processo administrativo (fls 28 a 48), a fiscalização trouxe para o caderno processual um dossiê relativo à movimentação financeira do impugnante (DIMOF), do período ora fiscalizado, contudo, emitido em data muito anterior à data de início da ação fiscal. A título de informação necessário dizer que a ação fiscal teve início em 23 de abril de 2012 e que o dossiê ora citado foi emitido em 09 de novembro de 2011.

A ocorrência do fato supra descrito aponta para outro vício insanável, eis que evidencia a velada intenção da administração pública de prejudicar o impugnante e daí se sobressai a seguinte questão: O QUE MOTIVOU A FISCALIZAÇÃO A, DE FORMA ILÍCITA, BUSCAR PROVAS CONTRA O IMPUGNANTE, MESES ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL?

A análise de tal situação deixa patente que ALGO DE PESSOAL EXISTE CONTRA O IMPUGNANTE, SENDO QUE A REFERIDA SITUAÇÃO É EXTREMAMENTE GRAVE E RELEVANTE, POSTO QUE NÃO DEIXA DÚVIDAS DE QUE TAMBÉM O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE FOI VIOLADO PELOS AUDITORES FISCAIS QUE OBRARAM NA QUESTÃO.

(...)

Inobstante o fato supra citado, tem-se outrossim que na hipótese ora em discussão, a ilegalidade na obtenção das informações financeiras do administrado apresenta-se ainda mais robusta, uma vez que o próprio auditor atesta ter pedido à autoridade judiciária a quebra de sigilo das informações financeiras e que esta lhe foi denegada.

Ora, a questão encontra amparo em nossa lei maior. Tendo o judiciário negado o pedido de quebra de sigilo das informações financeiras do ora impugnante, não poderia o Auditor Fiscal, de forma alguma, sob pena de nulidade absoluta e do cometimento do CRIME E EXAÇÃO, quebrar o referido sigilo, porém, o mesmo, ao alvedrio da lei o fez.

Há de se anotar também que, mais uma vez, a autoridade fiscal agiu em descumprimento ao princípio da publicidade dos atos, uma vez que a solicitação de quebra de sigilo financeiro feita pela mesma e dirigida à autoridade judiciária e o indeferimento do pleito, não constam dos autos do processo administrativo.

Não obstante a ilegalidade praticada na obtenção das informações, o que por si só, enseja a nulidade do processo administrativo e a anulação do auto de infração, tem-se ainda que os valores apurados e decorrentes da quebra do sigilo do ora impugnante, devem ser desconsiderados, pois trata-se de prova produzida por meio ilícito, que não é admitida pelo no nosso ordenamento jurídico, posto que fere a nossa Carta Magna. Por óbvio que a desconsideração dos valores somente será levada a efeito se ultrapassadas as preliminares de nulidade, o que evidentemente só se admite por amor ao debate.

E, por fim, quanto as nulidades, há ainda o vício formal também insanável relativo às prorrogações impingidas ao MPF, pois a primeira prorrogação só foi emitida seis meses após o início da ação fiscal, ou seja, após o vencimento do prazo legal para tal fim.

É certo que embora haja entendimento de que a prorrogação do MPF não precisa ser formalmente cientificada para o administrado bastando inscrevê-las no processo eletrônico (art. 70, VIII s da Portaria SRF 3007/2001), isto não ocorreu. Tal fato é pode ser verificado mediante pesquisa do andamento do processo no site Comprot. No caso, o que se apura são somente duas movimentações que em nada tem a ver com o comunicado de prorrogação do MPF. Desta feita, tem-se que o seguimento da ação fiscal, ocorreu sem mandado de procedimento fiscal, o que enseja nulidade do processo administrativo e consequentemente do auto de infração ora impugnado.

A QUESTÃO DE MÉRITO

Demonstrados os vícios insanáveis do processo administrativo fiscal, que enseja a nulidade do auto de infração ora impugnado, sendo esta a decisão que se espera e que certamente será proferida em homenagem aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da segurança jurídica, passa-se, para homenagear o princípio da eventualidade, a impugnar a questão de mérito.

Não há como se negar que "É ônus da autoridade fiscal apresentar as provas dos fatos constituintes do direito da Fazenda", sendo isso o que diz a ementa do acórdão da 2ª Turma da Secretaria da Receita Federal, de 21 de julho. A decisão levou em conta os artigos 90 e 100 do Decreto 70.235/1972 - norma que inclusive teve outros artigos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em caso relatado pelo ministro Joaquim Barbosa.

Destarte, tem-se que, a autoridade lançadora, mesmo se baseando em presunções, deve fundamentar de forma clara e cristalina como apurou os elementos constitutivos da base de cálculo, discorrendo sobre a mesma e apontando um raciocínio lógico e seguro que possa suportar o lançamento tributário.

O artigo 90 do Decreto 70.235/72 é claro ao estabelecer que o auto de infração e a notificação do lançamento devem estar instruídos com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito e explicita a necessidade de demonstração dos pressupostos com base nos quais o ato foi emanado.

Ora nobre julgador, a motivação vinculada a que se sujeita o Auditor Fiscal no ato do lançamento deve ser objetiva e específica, apontando os fundamentos de fato e de direito, assim como a correlação lógica entre eles, devendo o lançador a juntar nos autos todas as provas que o convenceram praticar o ato.

Na hipótese ora vertente o que se apura vai em sentido diametralmente oposto àquele ao qual está obrigatoriamente vinculado o Auditor Fiscal operante.

Observe-se que do Termo de Verificação da Infração se extrai que o 1. Auditor NÃO TEM NENHUMA CONVICÇÃO DO QUE ELE PRÓPRIO DIZ TER APURADO, POSTO QUE APESAR DE ANOTAR QUE "nos anos-calendário 2008 e 2010 os gastos do ora impugnante superam os seus recursos", ele próprio (o auditor) conclui dizendo que SE ESSES DADOS ESTIVEREM CORRETOS, TERÁ HAVIDO OMISSÃO DE RECEITAS OU AS DEDUÇÕES PLEITEADAS ESTARÃO SUPERESTIMADAS (Sexto Parágrafo pag. 2/10). Todos os grifos são meus.

Veja nobre julgador a própria autoridade lançadora não tem convicção alguma com relação aos dados que serviram de supedâneo para que o mesmo lançasse o tributo, impossibilitando o administrado de defender dos fatos contra si alegados. Este fato obrigatoriamente haverá de levar à nulidade do auto de infração ora impugnado.

(...)

No caso sub examine o próprio auditor fiscal coloca em dúvida a apuração feita por si, quando anota que SE ESSES DADOS POR SI LEVANTADOS ESTIVEREM CORRETOS, TERÁ HAVIDO OMISSÃO DE RECEITAS PELO ORA IMPUGNANTE OU AS DEDUÇÕES PLEITEADAS ESTARÃO SUPERESTIMADAS (Sexto Parágrafo pag. 2/10).

Deste modo, tem-se, por imperativo, que os valores correspondentes às informações financeiras que suscitaram dúvidas ao Ilmo. Auditor Fiscal devem ser desconsideradas excluindo-se da base de cálculo do lançamento tributário os valores demonstrados nas planilhas "Gastos e Recursos" sendo os valores de R\$ 46.129,77 (quarenta e seis mil, cento e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) para o ano de 2008; R\$ 57.902,01 (cinquenta e nove mil, novecentos e dois reais e um centavo) para o ano de 2009 e R\$ 54.629,48 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos) para o ano de 2010.

Não bastasse a ilegalidade acima apontada, ilegalidade esta que indubitavelmente gera a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, o limo Auditor fiscal, por um lapso calami ao apurar o supostos impostos e infração, somou a variação ilegalmente apurada, à base de cálculo declarado pelo Administrado.

Com a devida vênia, necessário chamar a atenção para o fato de que a base de cálculo declarada pelo administrado já está diminuída dos gastos e aplicações informados nas planilhas de "Gastos e Recursos" elaborada pelo Ilmo. Auditor Fiscal, sendo que para se chegar a esta conclusão basta analisar os pagamentos declarados pelo administrado nas suas declarações de imposto de renda, declarações estas que fazem parte do processo administrativo instaurado em desfavor do impugnante.

Desta forma, ao somar a base de cálculo declarada pelo administrado em suas declarações a incidência tributária e a penalidade aplicada foi duplicada, ferindo o princípio do non bis in idem, de tal forma que devem ser excluídas da base de cálculo do tributo e da penalidade os valor de R\$ 14.326,13 (quatorze mil,

trezentos e vinte e seis reais e treze centavos) para o ano de 2008; R\$ 11.871,10 (onze mil, oitocentos e setenta e um reais e dez centavos) para o ano de 2009 e R\$ 15.918,80 (quinze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos) para o ano de 2010, por ser medida de direito e da mais lúdima justiça.

Sobreveio o julgamento da Impugnação, tendo sido proferido o Acórdão nº. 08-52.168 (e-fls. 302/331), que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010, 2011

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

O fato eleito pela legislação tributária como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação de pagar o imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO FINANCEIRO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CRÉDITOS E DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA. DÉBITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

Para efeito da presunção de infração de omissão de rendimentos, estabelecida em virtude de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, por rendimentos sujeitos à tributação definitiva ou por dívidas e ônus reais de origem comprovada, consideram-se os rendimentos, os dispêndios e as aplicações efetivamente realizados no mês e devidamente comprovadas.

Deve compor o fluxo financeiro toda movimentação financeira constante das contas correntes bancárias, relativamente aos créditos e débitos para os quais se comprou a origem ou a destinação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Devem ser oferecidos à tributação rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação judicial por danos morais.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. A pensão alimentícia paga em desacordo com o que determina a legislação não é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS.

As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada ao sujeito passivo pela via postal, e recebida em seu endereço em 05/08/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fls. 344).

Em 08/09/2020, foi protocolado o Recurso Voluntário (e-fls. 339/343), com os argumentos sintetizados abaixo:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE | alega que teria transcorrido o prazo prescricional para cobrança dos referidos débitos.

DAS NULIDADES | Alega que a decisão de piso seria nula pois não teria apreciado os argumentos apresentados em Impugnação.

DO MÉRITO | o recorrente deixa de atacar a decisão de mérito uma vez que a i. julgadora não manifestou sobre o mérito da impugnação ocasionando a nulidade da decisão.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE E DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM JULGAMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo. Apesar de ter sido interposto no prazo superior a 30 dias contados do recebimento da intimação do resultado de julgamento, há que se ressaltar que a intimação foi recebida quando os prazos ainda estavam suspensos em razão da pandemia de Covid-19, conforme a Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 e Portaria RFB nº 4101, de 30/07/2020, esta última estabelecendo o dia 31 de agosto de 2020 *dies ad quem* (termo final). Dessa forma, o recurso apresentado em 08/09/2020 deve ser considerado tempestivo.

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Antes da análise propriamente do recurso, cumpre pontuar, que as decisões administrativas e judiciais que a recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram. Embora o Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Cumpre também pontuar, que o Recurso Voluntário não apresenta questionamentos de mérito, apenas alegando a prescrição intercorrente e a nulidade da decisão de piso.

2 PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Recorrente alega que ocorreu a prescrição e a Fazenda Pública perdeu o direito de exigir o crédito tributário, tendo em vista o lapso temporal entre a apresentação da impugnação e o julgamento, que foi de mais de 5 anos. Invoca princípios constitucionais regentes da atividade da administração pública e julgados sobre o tema da prescrição intercorrente no processo administrativo.

Essa discussão já foi pacificada no âmbito do CARF por intermédio do Enunciado de Súmula CARF nº 11, que afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Rejeito a preliminar arguida.

3 PRELIMINAR DE NULIDADE

O recorrente alega que a decisão de piso seria nula pois não teria adentrado na análise de mérito da questão sob análise, tendo, apenas, discorrido sobre fatos e procedimentos fiscalizatórios. Alega que teria apresentado questionamentos de mérito e que a decisão teria sido omissa quanto

[...] a nulidade alegada na impugnação no que tange a necessidade de ordem escrita do Superintendente, Delegado ou Inspetor da Receita Federal para o reexame das declarações de imposto de renda que já encontravam homologadas pela autoridade fiscalizadora.

Não assiste razão ao recorrente.

A começar, não vislumbro qualquer nulidade da decisão recorrida, por entender que a decisão foi fundamentada, tendo se manifestado expressamente sobre os pontos trazidos em defesa, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, ainda que assim não o fosse, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Em outras palavras, o julgador não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza, ainda que de forma sucinta, as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP).

Sobre os questionamentos do recorrente acerca da conduta dos agentes fiscalizadores, a decisão deixou de pronunciar tendo em vista a apresentação da Reclamação para tal finalidade:

O contribuinte inicia sua defesa com uma breve narrativa do procedimento de fiscalização. Alega que houve excesso de exação por parte dos auditores fiscais encarregados da fiscalização, bem como conduta inadequada perante ao fiscalizado.

Conforme consta dos autos, fls. 279/292, o fiscalizado protocolou Representação contra a conduta do auditor fiscal Dalton Silva Goulart de Carvalho, em 12/07/2012.

Apenas a título de informação, a fiscalização teve início em 23 de abril de 2012, tendo o contribuinte sido notificado em 26 de abril de 2012 e protocolado resposta ao Termo de Início de Fiscalização em 15 de maio de 2012.

Pois bem, em que pese tudo o que foi relatado acerca da conduta dos Auditores Fiscais, vamos nos ater ao lançamento e os atos por eles lavrados no curso da ação fiscal.

Sobre as arguições de nulidade do procedimento de fiscalização, a decisão enfrentou um a um os pontos alegados:

- Exigência do Efetivo pagamento das Despesas com Pensão Alimentícia Judicial

(...)

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas de pensão alimentícia na declaração de ajuste, está sempre limitado ao que foi determinado na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, ou seja, incumbe ao contribuinte o ônus de provar o preenchimento do suporte fático que autoriza a dedução, mediante a apresentação de documentos idôneos, a fim de comprovar a efetiva obrigação, bem como o efetivo pagamento da pensão alimentícia, cabendo esclarecer que a dedutibilidade das despesas da base de cálculo do imposto de renda está vinculada aos dispositivos legais e normativos que tratam da matéria, aplicados de forma objetiva.

A inversão legal do ônus da prova, do Fisco para o contribuinte, transfere para este a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, sofre as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções por falta de comprovação e justificação. Importa dizer, que o ônus de provar significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

(...)

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade por excesso de exação face à exigência de comprovação do efetivo pagamento.

Sobre a alegação de quebra de sigilo profissional da alimentanda Nathália Lage Sales, e o contato telefônico realizado com o ex-cônjuge, vejo que também foram analisados os argumentos, concluindo pela legalidade das provas obtidas:

O contribuinte alega que a fiscalização agiu com excesso de poder ao fazer consultas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o nome de sua filha Nathália.

Ora, considerando que o mesmo informou a filha Nathália Lage Sales, como beneficiária de pensão alimentícia, nos anos-calendário de 2008, 2009 e 2010, agiu bem a fiscalização, vez que a lei determina que só pode ser deduzida a pensão alimentícia paga a filhos maiores se os mesmos estiverem cursando faculdade e até os 24 anos de idade.

E, o contribuinte não pode alegar que desconhecia o fato de sua filha ter se formado em 2008 e estar exercendo a profissão de advogada.

Aqui, não consigo vislumbrar quebra de sigilo, seja de qual ordem for. Muito pelo contrário, vislumbro zelo no exercício da profissão de Auditor Fiscal. O contribuinte, ao que parece, não entende que as deduções da base de cálculo se configuram uma exoneração do imposto devido. Cabe a nós, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil fiscalizar as contas de pessoas físicas e jurídicas, a fim de comprovar que as mesmas estão agindo de acordo com o que determina a Legislação do Imposto de Renda.

Ainda, no que concerne à alegação de que o auditor fiscal fez uma chamada telefônica para o ex – cônjuge do fiscalizado, temos que referido procedimento faz parte do processo investigatório. Nos parece que o administrado não conhece o procedimento de fiscalização.

O Procedimento de Fiscalização engloba ações que objetivam a verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim da correta aplicação da legislação do comércio exterior, podendo resultar em constituição de crédito tributário ou apreensão de mercadorias.

Para tanto, é lícito que a autoridade fiscal busque outras informações, seja através de diligências, pesquisas e investigações.

O fato de o auditor ter efetuado uma chamada telefônica a fim de corroborar as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física é lícito e totalmente apropriado à situação sob análise.

Sobre o Mandado de Procedimento fiscal, o cumprimento de prazos e cumprimento dos requisitos procedimentais, a decisão de piso também ressaltou que a fiscalização teria seguido a ordem dos procedimentos, que o fato de o Mandado de Procedimento fiscal não ter sido enviado juntamente com o Termo de Início de ação fiscal não compromete a validade do procedimento, uma vez que **o código de acesso teria sido informado e o documento pode ser verificado online**. As prorrogações de prazo solicitadas foram deferidas, e uma das respostas, a fiscalização aguardou 113 dias, não tendo sido cumprida.

Sobre a alegação de reexame de períodos anteriores e a falta de autorização, a decisão de piso ainda destacou que o fato de as DIRFs terem sido processadas e a restituição creditada não indica que ocorreu um procedimento de fiscalização. Ademais, sobre este ponto:

Súmula CARF nº 111

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sobre a alegação de falta de motivação, a decisão de piso também ressaltou que o Auto de Infração está perfeitamente embasado, tendo sido expressamente citada a legislação pertinente. Destacou, ainda, que caberia ao recorrente apresentar sua defesa embasada em documentos hábil e idôneos, o que não se verificou:

- Da Alegação de Falta de Motivação da Fiscalização.

De início, cumpre salientar que a fiscalização prescinde de motivação específica. Qualquer pessoa, jurídica ou física, está sujeita a ser alvo de fiscalização. Vejamos o que determina o Regulamento do Imposto de Renda.

Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).

Art. 928. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 123, Decreto-Lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, art. 2º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 197).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos Tabeliães e Oficiais de Registro, às empresas corretoras, ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, às Juntas Comerciais ou repartições e autoridades que as substituírem, às caixas de assistência, às associações e organizações sindicais, às companhias de seguros e às demais pessoas, entidades ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização do imposto (Decreto-Lei nº 1.718, de 1979, art. 2º).

(...)

Art. 929. As pessoas físicas ou jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte (Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 11, e Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 10).

Art. 930. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa prevista no art. 967.

Art. 931. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as instituições financeiras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as sociedades de investimento e as de arrendamento mercantil, os agentes do Sistema Financeiro da Habitação, as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e instituições assemelhadas e seus associados, e as empresas administradoras de cartões de crédito fornecerão à Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, informações cadastrais sobre os usuários dos respectivos serviços, relativas ao nome, à filiação, ao endereço e ao número de inscrição do cliente no CPF ou no CNPJ (Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, art. 12).

§ 1º Às informações recebidas nos termos deste artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964 (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 12, § 1º).

(...)

§ 3º A não observância do disposto neste artigo sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades administrativas, à multa prevista no art. 978, por usuário omitido (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 12, § 3º).

Art. 932. Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, § 6º).

No caso em comento, foi constatada uma inconsistência entre as despesas e receitas declaradas pelo contribuinte. Tanto que, no Termo de Início, foram solicitados documentos comprobatórios das deduções pleiteadas (efetivo pagamento).

Como o contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento, foi solicitado o acesso aos extratos bancários. Tal acesso foi negado pelo contribuinte e pela justiça.

À fiscalização restou investigar os valores com base nas declarações administradas pela próprio Órgão.

Com base nessas informações se chegou à infração variação patrimonial a descoberto, que se caracteriza por gastos superiores aos rendimentos, OMISSÃO E DEDUÇÃO INDEVIDA.

Foi oportunizada ao contribuinte a chance de demonstrar que teve outros rendimentos, contudo o mesmo alega que os rendimentos que recebeu foram de pequena monta e foram consumidos pelas despesas do escritório de advocacia.

Ressalta-se que o mesmo alegou ter incinerado o Livro Caixa por engano, não conseguindo fazer prova das despesas que consumiram os rendimentos recebidos nos processos que atuou como advogado.

Foi através dessa pesquisa que a fiscalização descobriu que o contribuinte não ofertou à tributação os rendimentos recebidos judicialmente, sendo essa uma das infrações lançadas no auto de infração.

Ainda, alega que a fiscalização agiu de má fé, vez que foi anexado aos autos um Dossiê datado de em 09 de novembro de 2011, sendo o início da fiscalização ocorreu em abril de 2012.

Ora, a Receita Federal do Brasil é o órgão responsável pela fiscalização de tributos e contribuições federais e, para tanto, possui equipes de programação de ações fiscais. **Não há que se questionar a capacidade de programação da Receita. O fato de o Dossiê ter sido emitido em data pretérita ao início da ação fiscal comprova que a mesma foi programada pela administração, o que denota lisura do procedimento e não um vício formal.**

Sobre a alegação de quebra de sigilo de informações financeiras, a decisão de piso também destacou que **teria partido das informações prestadas à Receita Federal do Brasil**, seguindo a legislação cabível:

Ressalte-se, inicialmente, que a fiscalização não teve acesso aos dados bancários do contribuinte (extratos bancários) , vez que a justiça denegou o pedido de quebra de sigilo bancário.

Os dados financeiros foram obtidos através de declarações administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso, nas declarações de imposto de renda do contribuinte – DIRPF, nos dados das Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira – DIMOF e Declarações de Operações com Cartões de Crédito – DECRED.

(...)

Assim, não há que se falar em quebra de sigilo. Todos os dados coletados pela fiscalização foram obtidos de forma legal, através de instrumentos colocados à disposição da fiscalização, vez que fazem parte da administração tributária. (grifos acrescidos)

A decisão de piso ainda analisa de forma ampla que não foi verificada quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do DECRETO Nº 70.235/72 e que o Auto de Infração continha todos os requisitos necessários previstos nos artigos 10 e 11 do Decreto nº. 70.235/72:

Por fim, em sede preliminar, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal, cujas hipóteses encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que preconiza apenas dois vícios insanáveis, quais sejam: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa.

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e a motivação do lançamento efetuado pela fiscalização encontra-se descrita, qual seja, a Variação Patrimonial a Descoberto.

Assim sendo, foi possibilitado ao contribuinte o regular exercício de seu direito de ampla defesa, materializado através da entrega de sua impugnação administrativa tempestiva, ocasião em que o interessado mencionou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou a sua defesa e os pontos de discordância, apresentando os documentos que entendeu pertinentes a comprovar sua pretensão em reverter a glosa da compensação do IRRF, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, demonstrando perfeito entendimento da lide.

Assim, estando o ato administrativo de lançamento devidamente motivado e uma vez que o interessado teve a oportunidade de manifestar-se nos autos, defendendo-se da exigência, não há que se falar em qualquer irregularidade na constituição do crédito tributário.

Não vislumbro qualquer hipótese de nulidade do lançamento ou da decisão de piso.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional e os artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 delineiam os elementos essenciais para a validade do lançamento tributário, acrescidos dos requisitos gerais aplicáveis aos atos administrativos. Esses dispositivos constituem o alicerce normativo que assegura a legalidade, a competência da autoridade fiscal e a observância do devido processo administrativo, princípios que devem nortear toda a atuação da Administração Tributária.

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado; II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

As hipóteses que ensejam a nulidade do lançamento estão expressamente previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, diploma que rege o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo estabelece as situações em que o vício atinge a própria validade do ato, tornando-o insuscetível de convalidação, especialmente quando praticado por autoridade incompetente ou em desrespeito às garantias do devido processo legal:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

A análise da preliminar de nulidade apresentada revela que não há fundamento para o acolhimento da tese defensiva. No caso em exame, verifica-se que o auto de infração foi regularmente lavrado por autoridade competente e que todos os atos processuais foram realizados em estrita observância às normas legais, assegurando ao contribuinte pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Como bem destacado pela decisão de piso, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do Direito por si alegado, e à parte adversa, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe, portanto, ao contribuinte o ônus de enfrentar a acusação fiscal, devidamente motivada, apresentando os argumentos pelos quais entende que o

presente lançamento tributário merece ser declarado improcedente, não sendo o caso de decretar a nulidade do auto de infração, eis que preenchidos os requisitos do art. 142 do CTN.

No que tange à decisão de piso, vale destacar que o Direito brasileiro adotou o sistema da persuasão racional do julgador, ou livre convencimento (artigo 371¹ do Código de Processo Civil² e artigo 29³ do Decreto 70.235/1972), segundo o qual "o julgador é livre para decidir segundo seu convencimento, que necessariamente deve estar pautado no conjunto probatório constante dos autos".

Verifico que a decisão de primeira instância procedeu dissertação minuciosa sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e elementos probatórios produzidos pelas partes, e neste contexto, formou livre convicção no sentido de não acolher o pleito do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção.

Quanto à alegação de que a decisão teria sido omissa quanto a questionamentos sobre os valores envolvidos, não há como se dar razão ao recorrente.

Ao analisar o mérito da infração, ao contrário do que alegado pelo recorrente, a decisão atesta que não foram apresentadas quaisquer provas, tendo a defesa apenas apresentado argumentos vazios e sem respaldo documental, ou se limitado a alegar que o auto de infração seria nulo.

Ora, aberta a fase contenciosa com a apresentação da Impugnação, caberia ao recorrente apresentar sua defesa bem como todos os documentos necessários para embasá-la. Não há como se admitir que ocorreu cerceamento do direito de defesa sendo que o recorrente apresentou defesa embasada, mostrando-se conhecedor das causas que levaram à infração e defendendo-se contra o entendimento da fiscalização. Dessa forma, não há dúvidas de que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa nos presentes autos. Nos termos da Súmula CARF nº. 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de

¹ **Art. 371.** O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

² Lei nº 13.105/2015.

³ **Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade.

4 DO MÉRITO

Como destacado anteriormente, o contribuinte não apresenta novos documentos ou argumentos de mérito quanto às infrações cometidas. Dessa forma, a matéria analisada pela DRJ encontra-se preclusa.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares e no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa